



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 487.351 - PR (2014/0056210-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANDERSON OLIVIERI MENDES E OUTRO(S)
BLAS GOMM FILHO
ERALDO JOSE GADENS PORTELA
REINALDO MIRICO ARONIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLEUSA MINOZZO
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO ROMANI
FLÁVIO ANTONIO ROMANI
WALTER LUIZ DAL MOLIN

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO DEVEDOR. INOVAÇÃO RECURSAL. *ASTREINTES*. REDUÇÃO DO VALOR. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas no regimental, pois configura indevida inovação recursal.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
3. A fixação das *astreintes* por descumprimento de decisão judicial baseia-se nas peculiaridades da causa. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão.
4. No caso concreto, a multa cominatória foi fixada em valor que está de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e não se afigura excessivo.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 16 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 487.351 - PR (2014/0056210-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANDERSON OLIVIERI MENDES E OUTRO(S)
BLAS GOMM FILHO
ERALDO JOSE GADENS PORTELA
REINALDO MIRICO ARONIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLEUSA MINOZZO
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO ROMANI
FLÁVIO ANTONIO ROMANI
WALTER LUIZ DAL MOLIN

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 251/263) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, o agravante alega a necessidade de intimação pessoal quanto à obrigação de fazer.

Sustenta, ainda, a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ para obstar o conhecimento do recurso especial, diante da desnecessidade de incidência da multa cominatória e do valor excessivo fixado a título de *astreintes*.

Ao final, pede o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 487.351 - PR (2014/0056210-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANDERSON OLIVIERI MENDES E OUTRO(S)
BLAS GOMM FILHO
ERALDO JOSE GADENS PORTELA
REINALDO MIRICO ARONIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLEUSA MINOZZO
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO ROMANI
FLÁVIO ANTONIO ROMANI
WALTER LUIZ DAL MOLIN

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO DEVEDOR. INOVAÇÃO RECURSAL. *ASTREINTES*. REDUÇÃO DO VALOR. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas no regimental, pois configura indevida inovação recursal.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
3. A fixação das *astreintes* por descumprimento de decisão judicial baseia-se nas peculiaridades da causa. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão.
4. No caso concreto, a multa cominatória foi fixada em valor que está de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e não se afigura excessivo.
5. Agrado regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 487.351 - PR (2014/0056210-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANDERSON OLIVIERI MENDES E OUTRO(S)
BLAS GOMM FILHO
ERALDO JOSE GADENS PORTELA
REINALDO MIRICO ARONIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLEUSA MINOZZO
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO ROMANI
FLÁVIO ANTONIO ROMANI
WALTER LUIZ DAL MOLIN

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 246/248):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 341/347): (a) óbice da Súmula n. 7/STJ e (b) incidência da Súmula n. 83/STJ.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 138):

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR QUE CONCEDE A RETIRADA DO NOME DA AGRAVADA DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DÉBITO. FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA DEMONSTRADOS. RECURSO NÃO PROVIDO.'

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 147/168), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, o recorrente alegou violação do art. 461, §§ 4º, 5º e 6º, do CPC, sustentando que a multa periódica fixada seria desnecessária e exorbitante.

No agravo (e-STJ fls. 223/235), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

A recorrida não apresentou contraminuta (e-STJ fl. 240).

É o relatório.

Decido.

Esta Corte firmou o entendimento de que é cabível a aplicação das *astreintes* para que se torne efetiva a tutela jurisdicional específica ou ocorra o resultado prático equivalente. Todavia, deve ser afastada a referida sanção em caso de impossibilidade de se alcançar o objetivo da ordem judicial.

No caso, o Tribunal de origem consignou que (e-STJ fl. 140):

'O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, e no mérito, não merece prosperar porque: a uma, o agravante não trouxe qualquer comprovação do débito da agravada; e, a duas, o valor da multa é irrisório frente ao poder econômico do agravante, além do que, basta cumprir a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão judicial para não precisar pagá-la; e, a três, a ausência de comprovação do débito e as consequências de uma inscrição indevida em rol de inadimplentes, são requisitos satisfatórios para o deferimento da tutela antecipada requerida.

Por essas razões, nego provimento ao recurso.'

O óbice da Súmula n. 7/STJ impede a revisão dos fundamentos do acórdão recorrido, porque foi com base nos elementos de prova dos autos que o Tribunal de origem concluiu pela necessidade de incidência da multa cominatória.

Em tal circunstância, o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consoante se colhe do seguinte precedente:

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. MULTA COMINATÓRIA. AFASTAMENTO. - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. - É inadmissível a ampliação do título executivo, a respeito de questão já decidida, nos termos do art. 471 do CPC. - De acordo com o art. 461, § 5º, do CPC, é cabível a multa cominatória em duas situações: para a efetivação da tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente. - Afasta-se a multa cominatória quando há impossibilidade fático-material de se cumprir a ordem judicial. Recurso especial conhecido e provido' (REsp n. 743185/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/3/2010, DJe 17/3/2010.)

Por fim, somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisório ou exorbitante o valor fixado a título de *astreintes* pela instância *a quo*, a jurisprudência desta Corte admite o afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ para possibilitar sua revisão.

No caso, o Tribunal estadual fixou a multa cominatória para o descumprimento de decisão liminar, determinando a retirada do nome da recorrida dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Ficou estabelecido no acórdão o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, montante que não se distancia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não havendo, portanto, necessidade de intervenção desta Corte. Nesse sentido:

'AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. DESNECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. VALOR DA MULTA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1.- A convicção a que chegou o Acórdão recorrido, tendo entendido pela necessidade de aplicação da multa, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte. 2.- O artigo 461 do Código de Processo Civil permite que o magistrado altere, de ofício ou a requerimento da parte, o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não se observando a preclusão. 3.- Esta Corte já se manifestou no sentido de que incide o óbice da Súmula 7 desta Corte, sendo lícita a revisão das *astreintes*, nesta instância, apenas nos casos em que o valor fosse irrisório ou exagerado, o que não ocorre no presente caso. 4.- Agravo Interno improvido' (AgRg no AREsp 93.060/SC, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 25/06/2012.)

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.
Publique-se e intimem-se."

Inicialmente, no que diz respeito à alegada necessidade de prévia intimação pessoal do devedor para a incidência da multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, a tese não foi suscitada no recurso especial, o que configura verdadeira inovação recursal. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO COMBATIDOS. ENUNCIADO 182 DA SÚMULA DO STJ. VERBETE 372 DA SÚMULA/STJ. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada' (Enunciado 182 da Súmula do STJ).
2. Não se admite a adição de teses não expostas no recurso especial em sede agravo regimental, por importar em inadmissível inovação recursal. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se conhece em parte e, nesta parte, a ele se nega provimento."

(AgRg no AREsp n. 416.307/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/4/2014, DJe 30/4/2014.)

Em relação à multa cominatória, é inafastável o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Ao concluir pela necessidade de incidência da multa, a decisão recorrida levou em consideração os elementos fáticos carreados aos autos.

Além disso, o valor da multa cominatória – fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento da decisão que determinou a retirada do nome da recorrida dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito – não se afigura exorbitante, a justificar o reexame, por esta Corte, da quantia fixada na origem, ainda em fase de antecipação de tutela.

Assim, não prosperam as alegações contidas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0056210-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 487.351 / PR**

Números Origem: 00033822920138160000 10092730 1009273001 1009273002 201300030488
33822920138160000

EM MESA

JULGADO: 16/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	: BLAS GOMM FILHO REINALDO MIRICO ARONIS E OUTRO(S) ANDERSON OLIVIERI MENDES E OUTRO(S) ERALDO JOSE GADENS PORTELA
AGRAVADO	: CLEUSA MINOZZO
ADVOGADOS	: WALTER LUIZ DAL MOLIN FLÁVIO ANTONIO ROMANI CARLOS ALBERTO ROMANI

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	: BLAS GOMM FILHO REINALDO MIRICO ARONIS E OUTRO(S) ANDERSON OLIVIERI MENDES E OUTRO(S) ERALDO JOSE GADENS PORTELA
AGRAVADO	: CLEUSA MINOZZO
ADVOGADOS	: WALTER LUIZ DAL MOLIN FLÁVIO ANTONIO ROMANI CARLOS ALBERTO ROMANI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.